



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720362/2013-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.939 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE IBURAPUITA
Recorrida FAZENDAN NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2011

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, por se tratar de peça intempestiva.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICIPIO DE IBIRAPUITÃ/RS – PREFEITURA MUNICIPAL, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário exigido.

Na fiscalização, foram lavrados dois autos de infração: AI DEBCAD 51.036.461-6, que trata de glosas de compensações indevidas, atinentes ao período de 11/2009 a 01/2011; e AI DEBCAD 51.036.462-4, que se refere à multa isolada aplicada em face da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto aos créditos informados. Segundo o relatório fiscal:

“Atendendo solicitações contidas nos Termos de Início de Ação Fiscal, foram apresentados documentos nos quais o órgão público tenta demonstrar os créditos, que originaram as compensações efetuadas nas GFIPs das competências de 11/2009 à 01/2011:

Contribuições Previdenciárias Agentes Políticos, 01/1999 a 09/2003 – Neste documento constam as remunerações dos agentes políticos por competência, objeto do processo judicial 2004.71.04.009169-5/RS, compensado no período de 04/2010 a 01/2011;

Quanto as compensações efetuadas nas competências 11/2009 a 03/2010, embora solicitados nos TIPF e TIF, não foi apresentada origem e documentos comprobatórios dos créditos e a planilha de atualização dos valores compensados.

Da análise dos demonstrativos apresentados pelo órgão público, bem como das informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, GFIP's e GPS's do período do suposto crédito e período da compensação observamos que:

A Prefeitura Municipal de Ibirapuitã compensou valores patronais relativos aos pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e vereadores compreendida no período de janeiro de 1999 a setembro de 2003, conforme informado em GFIP no período de 04/2010 a 01/2011.

[...]

A Receita Federal do Brasil reconhece a inexigibilidade das contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506 de 30 de outubro de 1997 (DOU 31/10/1997) do período compreendido entre 01/02/1998 a 18/09/2004, inclusive deferindo administrativamente pedidos de restituição ou compensação desde que obedecidos ao disposto nos atos normativos que regem a matéria. Ocorre que o ente deveria ter recolhido a contribuição pleiteada. Além disso deve atender alguns dispositivos legais que regem a matéria conforme se verá adiante.

Não existe recolhimento das contribuições incidentes sobre os cargos eletivos nas competências 01/1999 a 04/1999. Inexiste, portanto, o crédito relativo a estas competências.

Na competência 05/1999, houve recolhimento dos exercentes de cargos eletivos (comprovantes anexos) que foram ajustados na planilha demonstrativa das compensações efetuadas (planilha 2), com o respectivo ajuste na comp. 04/2010.

A partir de 06/1999, os detentores de cargos eletivos (prefeito, vice e vereadores), foram incluídos em GFIP, conforme demonstrativo da composição da base de cálculo – DCBC, em anexo.

[...]

Não providenciando a prévia e integral retificação das GFIPs nas quais foram informadas as remunerações dos exercentes dos cargos eletivos deixou o contribuinte de cumprir preceito básico para usufruir da compensação pretendida.

[...]

Diante do exposto acima, as compensações informadas em GFIP nas competências nov/2009 a jan/2011, estão sendo glosadas pela fiscalização, aplicada a multa de 0,33% ao dia (máximo de 20%), bem como juros Selic e a multa isolada de 150% sobre o total compensado indevidamente nas competências dez/2009, jan/2010 e mar/2010.”

Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls.1.041 a 1.047) restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/01/2011

Als nos 51.036.4616 e 51.036.4624, de 27/03/2013.

RETIFICAÇÃO DE GFIP. REQUISITO PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS DE 1/2/1998 A 18/9/2004.

A compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de agentes políticos de 1/2/1998 a 18/9/2004 deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos agentes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE.

A diligência é um instituto à disposição do julgador para o fim de eliminar dúvidas surgidas em sua atividade julgador, não se prestando para a produção de provas em favor das partes.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Verificada a falsidade de declaração indicando suposto crédito tributário inexistente, é aplicável a penalidade pecuniária de 150% sobre o total dos valores compensados indevidamente.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”*

4. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fl. 1.051), o contribuinte interpôs recurso voluntário intempestivo (fls.1.061 a 1.063), sustentando, em síntese:

a) conforme comprovantes constantes dos autos, foram devidamente recolhidas as contribuições dos meses de fevereiro, março e abril de 1999, sendo descabida, portanto, a penalidade imposta;

b) no que tange à falta de retificação das GFIPS para realização da compensação, a falta deste ajuste configura mera irregularidade do procedimento, não podendo ser considerada como não realizada, faltosa ou ilegal;

c) as compensações eram devidas, haja vista que foram realizadas em decorrência de decisão judicial nos autos do processo nº 2004.71.04.009169-5; e

d) para que possa ser aplicada qualquer penalidade, é necessária a comprovação de que ocorreu ilegalidade no agir, o que não restou demonstrado.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Preliminarmente, enfrente a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações.

Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

In casu, verifica-se que a contribuinte foi cientificado do acórdão nº 0734.505, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, no dia **16/04/2014 (quarta-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 1.051, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **17/04/2014 (quinta-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **25/04/2014**, conforme fls. 1.061 e despacho da autoridade fiscal de fls. 1.052. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **16/05/2014**.

Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti – Relator

Processo nº 11030.720362/2013-11
Acórdão n.º **2803-003.939**

S2-TE03
Fl. 1.070

CÓPIA